



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0013798-46.2014.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAPITAL (2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL – FUNBOSQUE
PROCURADOR: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS
AGRAVADO: NAIRO BENTES DE MELO
ADVOGADO: ISAÍAS DA COSTA MOTA – OAB/PA n. 11.239 e outra
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.
2. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de abril de 2017.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, 20 de abril de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIR (FUNBOSQUE), devidamente representada por procurador habilitado nos autos, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da



Fazenda Pública da Capital que, nos autos cíveis de Mandado de Segurança com pedido de liminar, ajuizada por NAIRO BENTES DE MELO, concedeu o pedido liminar

Em sua peça de ingresso o impetrante, ora agravado, noticia que prestou Concurso Público nº 04/2012 da FUNBOSQUE, sendo aprovado e classificado para o cargo de Magistério Nível Superior – Professor de Matemática, cuja oferta era de 01 (uma) vaga, sendo aprovado em 1º lugar.

Narrou que o concurso foi homologado por imposição judicial em 14 de fevereiro de 2014, porém, mesmo sendo aprovado dentro do número de vagas, não foi nomeado para o cargo durante o prazo de validade do certame público, o que gerou para si o direito subjetivo de ser nomeado.

Assevera que existem temporários ocupando as vagas pertencentes aos concursados.

O juízo monocrático apreciando a liminar requerida, deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora nomeasse o agravado para o cargo que logrou aprovação.

Irresignado com a decisão, a FUNBOSQUE, ora agravante, propôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/17), tendo por finalidade modificar a decisão do juízo de 1º grau, sob o argumento de que o Agravado não possui direito líquido e certo à nomeação em razão da inexistência de lei prevendo todas as vagas para os cargos ofertados no Edital.

Aduz também que a prorrogação dos contratos temporários ocorreu antes mesmo da homologação do concurso, uma vez que as crianças não poderiam ficar sem professor de matemática, razão pela qual não há qualquer ilegalidade no referido ato.

Juntou documentos de fls. 18/176 dos autos.

Por fim, pede que seja conhecido e provido e presente recurso.

O feito foi distribuído ao Excelentíssimo Juiz Convocado José Roberto Bezerra Júnior (fl. 177) que, às fls. 179/181, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Às fls. 183/186, foram apresentadas contrarrazões manifestando-se o agravado pelo não provimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos a Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 188).

Às fls. 184 o juízo a quo prestou informações.

Finalmente, os autos foram redistribuídos à minha relatoria e, nessa condição, encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial (fl. 198).

O Ministério Público de 2º Grau, por intermédio de sua Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima, se manifestou às fls. 200/202-v, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 202-v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O cerne do recurso gira em torno da possibilidade ou não de manutenção da liminar deferida pelo juízo de 1º grau, determinando a nomeação do agravado, aprovado e classificado dentro do número de vagas



para o cargo de magistério de nível superior – professor de matemática, no concurso da FUNBOSQUE, cujo prazo de validade já se expirou. O Agravado foi aprovado na 1ª colocação e o Edital ofertou 1 (uma) vaga para o cargo.

Compulsando atentamente os autos, entendo que as razões elencadas pela FUNBOSQUE não foram capazes de me convencer acerca do desacerto da decisão agravada, que corretamente pontuou que o recorrido tem direito a nomeação, por ter sido classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame.

Admitir o contrário seria totalmente desrespeitoso com esses candidatos que estudaram e se esforçaram para lograrem aprovação, ainda mais dentro do número de vagas previstas pela Administração como necessárias, subtendendo-se que necessitava desses novos servidores para o desempenho de suas funções, justificando plenamente a nomeação e posse deles.

Afinal, o prejuízo diante da não nomeação dos classificados no concurso afetaria não apenas aos postulantes ao cargo público, mas sim a toda coletividade, que sofreria com a piora dos serviços públicos por ausência de pessoal.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem sustentado o entendimento de que aqueles candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital possuem direito à nomeação e posse, pois a Administração fica vinculada à previsão editalícia, consoante se verifica do seguinte precedente, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas também implícita, não dispensando, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu. Logo, incide o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital gera, em favor do candidato, direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em sede de repercussão geral (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2012). Precedentes: RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015; AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES/PE desprovido. (AgRg no AREsp 746.558/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016). Grifei

Sobre o tema trago a colação os recentes julgados do Egrégio TJE/PA, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. IMPETRANTE APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. 1 A prejudicial de decadência não prospera, uma vez que o Concurso Público foi homologado em 20/6/2013 (fl. 75), cujo prazo de validade era de 2 (dois) anos, exaurindo-se em 20/6/2015. O Mandado



de Segurança foi proposto em 6/10/2015, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09; 2 O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de vigência do certame já tenha expirado e não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência, tem direito à nomeação e posse em concurso público; 3 ? Constatado que a impetrante/agravada foi aprovada no Concurso Público nº 01/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém PMB, Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, para o cargo de Assistente de Administração-Belém, na 197ª colocação, das 300 vagas disponibilizadas conforme Anexo 03 - Informações de Cargos (fls. 69 verso); 4 Presentes os requisitos, a liminar deve ser mantida; 5 Recurso conhecido, porém desprovido. (2016.04894108-44, 168.757, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, publicado em 2016-12-07).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PREFEITO É AUTORIDADE COATORA PARA O ATO PRETENDIDO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO A NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. O Município de Belém voltou-se contra decisão que determinou que o Agravado fosse convocado para ocupar vaga em concurso público, o qual foi aprovado dentro do número de vagas. II. O prefeito é autoridade coatora no tocante a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público municipal. III. No presente caso, o Agravado foi aprovado e classificado na 11ª colocação das 15 vagas ofertadas no edital para o cargo de auxiliar de manutenção no concurso da Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN). O edital do concurso foi homologado em 10 de maio de 2013 e expirou em 09 de maio de 2015. IV - Os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital possuem direito à nomeação e posse, pois a Administração fica vinculada à previsão editalícia. Precedentes STJ. V. Recurso conhecido e desprovido. (2016.04798890-33, 168.346, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, publicado em 2016-11-30).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (2016.04447273-09, 167.127, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-07)

Por outro lado, tenho que a fumaça do bom direito, requisito para a concessão da liminar, resta configurada, uma vez que o impetrante/agravado possui direito líquido e certo para ser nomeado ao cargo que foi aprovado.

Quanto ao perigo na demora, entendo que se apresenta a favor do impetrante/agravado, pois investiu tempo e dinheiro para ser aprovado no concurso e ter que aguardar o deslinde do processo, certamente lhe traria dano de difícil reparação.

Por derradeiro, ressalto que em casos de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, não se aplica a regra estabelecida no §3º do art. 1º da lei nº 8.437/92. Senão vejamos o entendimento do STJ:



EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.437/92 E 9.494/97. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1234859/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Ante o exposto, ratificando a manifestação do Órgão Ministerial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, devendo a decisão combatida permanecer inalterada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para apensamento ao feito principal.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

É o voto.

Belém/PA, 20 de abril de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA